



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198331 - MG (2024/0182286-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JOAO CARLOS GONCALVES SILVA (PRESO)
ADVOGADO : HELENO BATISTA VIEIRA - MG087522

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. BAIXA GRAVIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. SUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A apreensão de inexpressiva quantidade de drogas somente permitirá a prisão por risco social com especial justificação, o que não é o caso dos autos, sobretudo porque a quantidade de droga apreendida – 97,52 g de maconha e 10,32 g de *crack* – não é relevante.

3. No caso, são suficientes medidas cautelares diversas da prisão.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198331 - MG (2024/0182286-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JOAO CARLOS GONCALVES SILVA (PRESO)
ADVOGADO : HELENO BATISTA VIEIRA - MG087522

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. BAIXA GRAVIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. SUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A apreensão de inexpressiva quantidade de drogas somente permitirá a prisão por risco social com especial justificação, o que não é o caso dos autos, sobretudo porque a quantidade de droga apreendida – 97,52 g de maconha e 10,32 g de *crack* – não é relevante.

3. No caso, são suficientes medidas cautelares diversas da prisão.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão de fls. 219-222, que deu provimento ao recurso em *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

Nas razões deste recurso, o *Parquet* aduz que a prisão preventiva é necessária diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do agente.

Busca a reconsideração da decisão para que seja restabelecida a

prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca o agravante a reconsideração da decisão agravada, com o restabelecimento da prisão preventiva.

A decisão que deu provimento ao recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 219-222, grifo no original):

[...]

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto de prisão preventiva tem a seguinte fundamentação (fls. 133-134):

Por outro lado, de acordo com a legislação processual penal pátria, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312, caput, do CPP).

Exige-se, ainda, que o crime imputado seja de natureza dolosa, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, ou, qualquer que seja a pena máxima cominada, no caso de reincidência por crime doloso ou se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa portadora de deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência a eles asseguradas (CPP, art. 313, I a III).

Contudo, a custódia preventiva, enquanto medida cautelar extrema, constritiva da liberdade individual, reveste-se de caráter excepcional e subsidiário, devendo ser decretada somente em situações de absoluta necessidade, vale dizer, desde que não seja possível a sua substituição por outra medida cautelar (CPP, art. 282, § 6º).

Noutros termos, com a introdução, no ordenamento jurídico brasileiro, das medidas cautelares diversas da prisão, pela Lei nº 12.403, de 2011 (CPP, art. 319, I a IX), a prisão cautelar passou a ser a última medida cautelar a ser decretada, observado o postulado da proporcionalidade, sob a perspectiva da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, tendo em vista uma relação entre meio e fim.

Nesse contexto, há necessidade da prisão preventiva dos custodiados, como garantia da ordem pública, tendo em

vista não só a gravidade em concreto da conduta perpetrada pelos autuados, mas como o fato destes possuírem diversos registros criminais em sua FAC e CAC. Veja-se que, considerada a realidade local, foi apreendida relativa quantidade de droga identificada como "crack" (oitenta pedras), a qual possui potencial devastador sobre a saúde humana, produzindo elevado grau de dependência.

É importante ressaltar que a modesta comarca de Jacinto vem passando por uma verdadeira escalada criminosa, decorrente, principalmente, do tráfico de drogas e crimes conexos, cometidos para sustentar vícios e cobrar devedores, geralmente cometidos com extrema violência ou grave ameaça, o que não pode passar despercebido pelo Estado.

[...]

Da mesma forma, em relação a João Carlos, sua CAC demonstra envolvimento com diversos delitos, dentre os quais porte ilegal de arma de fogo e violência doméstica, o que evidencia sua periculosidade.

Tais fatos, reforçam a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, tendo em vista os indícios que demonstram que os autuados são contumazes na prática de delitos e fazem deles seu meio de vida.

Logo, estou convicto de que, ao menos nesse momento, em face da necessidade de se evitar a reiteração delitiva, da potencialidade lesiva das condutas perpetradas, da repercussão social e da natureza grave dos fatos, é importante sacrificar o direito individual dos flagranteados em favor do interesse da garantia da ordem pública.

Por fim, entendo que as demais medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, neste momento, são insuficientes para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Em síntese, no caso sub examine, há necessidade da prisão preventiva dos custodiados, como garantia da ordem pública, seja pela gravidade do crime praticado, seja para impedir a reiterada prática de infrações penais (continuidade delitiva), seja para preservar a credibilidade do Poder Judiciário, sendo certo que nenhuma outra medida cautelar das previstas no art. 319, incisos I a IX, do Código de Processo Penal seria suficiente, por si só, à garantia da ordem pública local.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 312 e 313, incisos I e II, ambos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante dos autuados João Carlos Gonçalves Silva e Lorena Santana da Silva, em PRISÃO PREVENTIVA.

Dessume-se que, ainda que conste no decreto de prisão preventiva fundamentação em tese idônea, evidenciada no risco de reiteração delitiva – o acusado possui registros de ações penais por porte irregular de arma de fogo (art. 12 da Lei 10.826/2003) e violência doméstica (arts. 129, § 9º, e 147, do CP, na forma do art. 7º da Lei 11.340/2006 -, as circunstâncias mencionadas nos autos não exigem tão gravosa medida,

sobretudo porque a quantidade de droga apreendida - 97,52g de maconha e 10,32g de crack - não é relevante.

Tais circunstâncias justificam, tão somente, a imposição de medidas cautelares alternativas, revelando-se a prisão, *in casu*, medida desproporcional (HC 730.026/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2022, DJe 06/05/2022).

Com efeito, esta Corte Superior se orienta o sentido de que a apreensão de não expressiva quantidade de drogas somente com especial justificação permitirá a prisão por risco social, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*.
DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE. *WRIT*
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE
DROGAS. PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE.
PACIENTE PRIMÁRIO. MEDIDAS CAUTELARES.
POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.
AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

4. No caso, o decreto prisional não apresentou fundamentação suficiente para justificar a prisão preventiva. Embora o paciente tenha sido flagrando traficando drogas, dado comprovado pela apreensão de quatro porções de cocaína, pesando 2,0 gramas e 16 pedras de crack, pesando 5,1 gramas, mais uma balança de precisão, o decreto não descreve um contexto excepcional, além das características típicas do crime de tráfico, para demonstrar a imprescindibilidade da medida para resguardar a ordem pública. Com efeito, que nem mesmo a quantidade drogas apreendidas, isoladamente, justificaria a prisão do paciente, que se mostra primário. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 578.876/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 2/6/2020.)

Nesse contexto, suficiente é a imposição das seguintes medidas cautelares penais diversas da prisão processual: (a) apresentação a cada 2 meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade (informar e justificar atividades); (b) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusado ao processo; e (c) proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com o tráfico e com outras atividades criminosas, como garantia à instrução e à proteção contra à reiteração criminosa. Deverá ainda fornecer endereço atualizado para os necessários atos de comunicação processual.

Como constou da decisão agravada, a prisão preventiva não se revela proporcional em razão da inexpressiva quantidade de droga envolvida (97,52 g de maconha e 10,32 g de *crack*).

Embora a prisão preventiva tenha se fundamentado também com base nos registros em nome do paciente, os antecedentes de fls. 66-68 revelam sua primariedade.

Assim, são suficientes para o caso medidas cautelares diversas da prisão.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 198.331 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0182286-8

Número de Origem:
10000242304137001 15457522 23041374120248130000

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO CARLOS GONCALVES SILVA (PRESO)
ADVOGADO : HELENO BATISTA VIEIRA - MG087522
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JOAO CARLOS GONCALVES SILVA (PRESO)
ADVOGADO : HELENO BATISTA VIEIRA - MG087522

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha

Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025